



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

TC- 6025.989.16-1
Fl. 1

Processo nº:	TC- 6025.989.16-1
Câmara Municipal:	Guarani D'Oeste
Presidente da Câmara:	Gilmar Barbozane de Carvalho
Período:	01.01.2017 a 31.12.2017
População estimada:	2.002
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe. A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro de 2017	2,68%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	44,48%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,54%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com a consequente apresentação de justificativas pela Origem (EVENTO 45.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações. No caso, a diligente Fiscalização consignou as seguintes irregularidades:



- i. **A.2. Controle Interno:** Relatórios do CI genéricos e inconsistentes.
- ii. **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:** RP de exercícios anteriores, cuja origem não fora demonstrada e não amparados por disponibilidades, no valor de R\$ 2.012,40.
- iii. **B.4.2.1. Gastos com Alimentação:** Compra de gêneros alimentícios sem demonstração do interesse público; Inobservância dos ditames do art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/ 1964.
- iv. **B.4.2.3. Gastos com Combustível:** Não são elaborados relatórios circunstanciados e documentados do uso do veículo, limitando-se a disponibilizar bloco de requisições, com informações genéricas e insuficientes para análise quanto à adequação dos gastos e do uso do automóvel, bem como inexistente controle informatizado.
- v. **B.4.2.4. Despesas Pagas em Atraso:** Ocorrência de pagamento de contas de energia elétrica e de DCTF em atraso.
- vi. **C.1.1. Falhas de Instrução:** Aquisição de bens patrimoniais com prejuízo da realização de pesquisa de preços.
- vii. **D.1. Cumprimento das Exigências Legais:** Ofensa à Lei de Transparência.
- viii. **D.3.1.1 – Cessão de Funcionário Comissionado:** Irregularidades quanto à cessão de funcionário pela Prefeitura.
- ix. **D.3.1.2. Efeito Cascata:** A verba salarial “sexta parte” paga ao Secretário Técnico Gilmar Florian Francisco fora calculada em “efeito cascata”, em ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da CF, totalizando R\$ 5.532,65.
- x. **D.4. Denúncias / Representações / Expedientes:** Ofensa ao princípio da segregação de funções; Ocorrência de funcionário em desvio de função.
- xi. **D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Descumprimento de Instruções e Recomendações do TCESP.



Com relação ao item **D.3.1.1 Cessão de Funcionário Comissionado**, a Origem asseverou que tal irregularidade foi devidamente sanada junto à Municipalidade. Coligiu às peças processuais, cópia da Portaria de Exoneração nº 2468 de 21/08/2018 do cargo em comissão do funcionário Luan Morais de Araújo (Evento 39.11) e a devida restituição aos cofres do Executivo municipal referente aos vencimentos do servidor cedido à Edilidade (Evento 39.4).

Para os apontamentos consignados no item **D.3.1.2. Efeito Cascata**, o Órgão jurisdicionado alegou ter feito levantamento junto ao setor de pessoal e, ao constatar a contumaz irregularidade desde o exercício de 2014, liminarmente determinou a correção e adequação à remuneração do servidor Gilmar Florian Francisco. Outrossim, a Origem demonstra nos autos que não houve dano ao erário, durante o exercício em exame, porquanto incide o redutor do teto constitucional sobre os proventos do referido servidor, desde janeiro de 2017. Sobre este tema, o MPC acompanha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se consolidou no sentido da inconstitucionalidade da incidência recíproca do adicional por tempo de serviço e do adicional de sexta parte. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 645/89.

1. A Lei Complementar 645/89, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse sem considerar as referências anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas contidas no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e no artigo 17 do ADCT-CF/88.2. Efeito cumulativo de adicionais sobre o mesmo fundamento. Direito proscrito pela Constituição Federal. Direito adquirido. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido” (RE 199.366, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002 – grifos nossos).

No que tange ao item **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**, a diligente Fiscalização acostou aos autos declaração da Origem, a qual atribui o valor de restos a pagar identificado no Balanço Patrimonial 2016 e 2017, a um erro contábil



lançado em receita extraorçamentária referente à retenção de RGPS do exercício de 2014 (Arquivo 5 - Evento 29). Em sua defesa, a Câmara Municipal ratifica a mencionada argumentação e colima corrigir tal lapso quando do fechamento do Balanço Patrimonial de 2018. Não obstante tais razões trazidas pela Edilidade na tentativa de afastar a falha, cabe a este *Parquet* de Contas recomendar para que haja desmedido desvelo à prática responsável da gestão financeira, porquanto a frequente inscrição de despesas em restos a pagar pode tornar-se instrumento deletério ao planejamento orçamentário e financeiro do Órgão, além de aventar possíveis “manobras” para melhoria momentânea no desempenho das contas públicas. Ademais, o MPC sugere o acompanhamento desta matéria no próximo exercício fiscalizado.

Sobre o item **B.4.2.3. Gastos com Combustível**, a Origem defende que determinou ao setor administrativo da Casa, o aprimoramento do controle de gastos com combustível através da elaboração de relatórios circunstanciados do uso do veículo oficial. Preliminarmente, o Ministério Público de Contas ressalta que este apontamento é reincidente, visto que está disposto no relatório da fiscalização referente exercício de 2014. A Câmara Municipal tem o dever de implementar e aprimorar um rigoroso controle interno sobre o uso do veículo, que é patrimônio público e deve ser usado com tal finalidade. A ausência de justificativas para a utilização do veículo é falha grave, vez que atenta contra o erário público e contra o princípio da publicidade. A população tem o direito de saber como os recursos são aplicados e de que forma eles beneficiarão o Município. Sem que haja o referido controle, conforme preceituam os Princípios da Publicidade e da Transparência, não é possível atestar os objetivos de sua utilização, restando maculada a gestão dos recursos públicos.

Em derradeiro, com relação ao item **B.4.2.1. Gastos com Alimentação**, a defesa argumenta que estes gastos atinentes a gênero alimentício foram “única e exclusivamente com os cafezinhos diários, bolachas que são servidos na sede da edilidade e para a confecção de simples lanchinhos consumidos quando das sessões camarárias com os seguintes produtos: **café, refrigerantes, pão, queijo e presunto**”. Em seu arrazoado, a Casa de Leis ainda conclui que não houve extravagância tampouco desproporcionalidade ao interesse público decorrente dos referidos gastos. A diligente Fiscalização juntou aos autos, contundente relatório elencando todos os itens alimentícios discriminados nas notas fiscais empenhadas pela Origem (Arquivo 9 - Evento 29), constatando-se a compra dos produtos já mencionados pela defesa e também a aquisição de: carne moída, atum, ovos, abóbora, farinha de trigo, cenoura,



cebola, entre outros. Na nota fiscal 264, consta o item “catuaba” combatido pela defesa no Evento 39.29 por meio da cópia da carta de justificativa retificadora emitida pelo fornecedor solicitando a alteração da descrição do produto para refrigerante “cotuba”. Em que pese as assertivas da defesa sobre os gastos com gêneros alimentícios, o Ministério Público de Contas não encontra lastro para a conformidade com tal prática, visto o exposto anteriormente, que os itens consumidos não se restringem a “cafezinhos e lanchinhos”. As alegações do defendente não foram hábeis para afastar as críticas no sentido de que os gastos com gêneros alimentícios não atenderam à finalidade pública. Outrossim, o fornecimento regular e rotineiro de alimentação a agentes públicos, durante o exercício normal de suas atividades, não se ampara no atendimento de um interesse público e, também, não corresponde à atividade finalística da Administração Pública.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, notadamente, em decorrência das falhas apontadas pela diligente Fiscalização.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança no seguinte ponto (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

- **A.2. Controle Interno:** Relatórios do CI genéricos e inconsistentes.
- **B.4.2.4. Despesas Pagas em Atraso:** Ocorrência de pagamento de contas de energia elétrica e de DCTF em atraso.
- **C.1.1. Falhas de Instrução:** Aquisição de bens patrimoniais com prejuízo da realização de pesquisa de preços.
- **D.1. Cumprimento das Exigências Legais:** Ofensa à Lei de Transparência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

TC- 6025.989.16-1
Fl. 6

- **D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Descumprimento de Instruções e Recomendações do TCESP.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 07 de março de 2019.

RAFAEL ANTONIO BALDO

/KST

Procurador do Ministério Público de Contas

±

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-P1XH-2SYB-69J7-6637